

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são
recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA,
PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E
RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK
SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
em atenção à intimação de Ev. 4290, manifestar-se nos termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – MANIFESTAÇÃO EVENTO 4217

A petionante **ALOC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em atenção à decisão prolatada no
cumprimento de sentença nº 0043433-74.2025.8.26.0100, requereu informações a
este d. Juízo acerca de quais bens podem foram considerados essenciais à
continuidade de suas atividades empresariais e ao cumprimento do plano de
recuperação judicial.

As Recuperandas, no Evento 4283, informaram que o crédito executado pela ALOC possui natureza concursal, situação que impõe a submissão do crédito ao regime da recuperação judicial.

Ao final, requereu a expedição de ofício em resposta, direcionado à 32ª Cível de São Paulo, a fim de indicar a que a credora possui os créditos no quadro geral de credores, portanto, perdeu-se o objeto do ofício em relação aos bem tomados como essenciais para o cumprimento da recuperação judicial.

Pois bem. A petionante ALOC LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA foi relacionada na lista de credores que alude o art. 7º §2º da Lei 11.101/2005, pelo importe de R\$ 13.025,00 (treze mil e vinte e cinco reais), na Classe IV – ME e EPP. Outrossim, nota-se que o crédito é oriundo de diversas faturas emitidas entre agosto e setembro de 2022. Observa-se:

TÍTULO	EMIÇÃO	VALOR DO TÍTULO	CONCURSAL
38375	10/08/2022	R\$ 1.280,00	SIM
38376	10/08/2022	R\$ 1.240,00	SIM
38377	10/08/2022	R\$ 3.760,00	SIM
38704	16/09/2022	R\$ 1.280,00	SIM
38705	16/09/2022	R\$ 1.240,00	SIM
38706	16/09/2022	R\$ 3.760,00	SIM
38725	20/09/2022	R\$ 465,00	SIM
Total		R\$ 13.025,00	

Com efeito, observa-se que o crédito perseguido no Cumprimento de Sentença n.º 0043433-74.2025.8.26.0100 era, inicialmente, referente as notas de débito ns.º 39813, 39814, 39815, 40033, 40034, 40035, 40261, 40262, 40263, 40522, 40523, 40524, 40804, 40805, 40806, 41036, 41037, 41038, 41257, 41258 e 41259. Contudo, o d. Juízo acolheu, às fls. 78-88, a impugnação da executada para

determinar o prosseguimento tão somente da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante a natureza concursal do crédito principal.

Os honorários de sucumbência foram arbitrados por meio da r. sentença prolatada pelo Juízo da 32ª Cível de São Paulo, em 1º de março de 2024, no processo n.º 1159787-39.2023.8.26.0100. Ato contínuo, foram majorados pelo acórdão prolatado na Apelação Cível nº1159787-39.2023.8.26.0100, em 31 de outubro de 2024.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

O pedido de recuperação judicial foi formulado em 27/02/2023, ao passo que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 01/03/2024. Verifica-se, portanto, que o fato gerador é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito sucumbencial ostenta natureza extraconcursal, não se submetendo aos seus efeitos.

No que se refere ao ofício por meio do qual o Juízo requisitou informações acerca de “*quais bens foram por ele considerados essenciais para o cumprimento da recuperação e a preservação da atividade econômica*”, cumpre consignar que não compete ao Juízo da Recuperação Judicial indicar bens passíveis de constrição perante outros Juízos. Cabe ao exequente promover a cobrança de seu crédito, competindo ao Juízo onde se efetivar eventual constrição deliberar sobre a essencialidade dos bens, quando e se a questão se fizer necessária.

No caso concreto, não houve indicação de bens, seja pelo Juízo solicitante, seja pelo exequente, a fim de viabilizar a análise de eventual essencialidade por este d. Juízo.

Diante disso, a Administradora Judicial manifesta-se pela remessa de resposta ao Juízo solicitante, informando que não incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial indicar bens livres ou aptos à constrição naquele Juízo.

1.2 – MANIFESTAÇÃO EVENTO 4218

A peticionante Mara Dalila Santos Alves requereu, no Evento 4218, a habilitação de crédito no montante de R\$ 16.313,24 (dezesesseis mil trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 15.365,46 referentes ao crédito principal, R\$ 179,51 a título de contribuição social e R\$ 768,27 relativos a honorários advocatícios, oriundos da Ação Trabalhista nº 1000791-28.2025.5.02.0055. Na oportunidade, sustentou tratar-se de crédito de natureza extraconcursal.

Após a análise da Ação Trabalhista nº 1000791-28.2025.5.02.0055, verificou-se que o contrato de trabalho se manteve vigente no período de 09/01/2017 a 08/01/2025. A sentença proferida pelo juízo de origem, em 28/07/2025, condenou a SELLETA ao pagamento de: (i) saldo líquido rescisório; (ii) multa prevista no artigo 477 da CLT, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias; (iii) restituição do valor de R\$ 7.922,51, indevidamente descontado do TRCT, além dos honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido à reclamante.

Nota-se, portanto, que as verbas pleiteadas são rescisórias, constituídas após o pedido de recuperação judicial ocorrido em 27/02/2023 e, portanto, possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005¹ e, portanto, sendo desnecessária a sua listagem no quadro de credores.

¹ Art. 49. estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, em se tratando de crédito extraconcursal, poderá a peticionante perseguir os valores de forma autônoma diretamente no feito de origem, independente do pagamento de seu crédito conforme o Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, cumpre destacar que a credora não detém legitimidade para pleitear valores relativos à contribuição social, porquanto tais verbas são de titularidade da União Federal. E, ainda, a despeito da manifestação do Ev. 4283, informa que eventual discordância das Recuperandas acerca da natureza do crédito da referida credora deverá ser objeto de impugnação específica, atendendo aos requisitos da LREF, em especial os artigos 8º, 10 e seguintes.

1.3 - MANIFESTAÇÃO EVENTO 4220

A Companhia Paulista de Força e Luz, a Companhia Piratininga de Força e Luz e a Companhia Jaguari de Energia manifestaram-se no Evento 4220, informando que buscaram as Recuperandas com o objetivo de obter a quitação de crédito de natureza extraconcursal, cujos valores devidos ultrapassariam o montante de R\$ 8.000.000,00. Diante da ausência de retorno, requereram a intimação das devedoras nos presentes autos.

Ato contínuo, as Recuperandas, no Evento 4283, sustentaram que as alegações apresentadas pelas peticionantes carecem de comprovação robusta, configurando, segundo afirmam, tentativa de desvirtuamento do rito recuperacional.

No que se refere aos créditos de natureza concursal, e que se encontram no âmbito de análise desta Administradora Judicial, cumpre consignar que as peticionantes já formularam pedidos de habilitação de crédito autuados sob os nsº 5033663-63.2025.8.24.0023 (Companhia Jaguari de Energia) e 5033660-

11.2025.8.24.0023 (Companhia Paulista de Força e Luz), ambos julgados procedentes.

Quanto aos créditos de natureza extraconcursal, não é possível afirmar, neste momento, se as informações prestadas pelas credoras são ou não assertivas, sendo oportuno reiterar que tais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que, até o presente momento, não foram apresentados elementos probatórios suficientes que permitam aferir, com segurança, a exatidão das alegações formuladas pelas credoras, especialmente no que se refere à origem, ao momento de constituição e à quantificação dos valores indicados. A ausência de documentação idônea e minimamente esclarecedora impede, por ora, a formação de convicção acerca da efetiva correspondência entre os fatos narrados e os créditos afirmados.

Ainda assim, a análise preliminar dos elementos disponíveis sugere, sem caráter conclusivo, que ao menos parte dos créditos indicados possa ostentar natureza extraconcursal, por supostamente decorrer de fatos posteriores ao pedido de recuperação judicial ou se enquadrarem em hipóteses legalmente excepcionadas. Em tal cenário, caso venha a ser confirmada essa natureza, tais créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo sua apuração e eventual exigibilidade condicionadas à devida comprovação em momento processual oportuno.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) Quanto à manifestação de Ev. 4217, opina pela remessa de resposta ao Juízo Solicitante (32ª Cível de São Paulo), informando que não incumbe ao juízo da Recuperação Judicial indicar os bens livres para constrição naquele processo;

ii) Quanto à manifestação de Ev. 4218, opina pela extraconcursalidade do crédito, uma vez que este foi constituído em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, pelo que não há que se falar em habilitação no quadro geral de credores, destacando-se as ressalvas apontadas na fundamentação deste parecer;

iii) Por fim, quanto ao petitório de Ev. 4220, presta os esclarecimentos acerca do crédito concursal devido em favor de Companhia Jaguari de Energia e Companhia Paulista de Força e Luz e informa que inexistem, até o momento, nos autos documentos a respeito dos créditos apontados pelas credoras como extraconcursais.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177